SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139810 - MG (2025/0505835-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	A A ALIANCA MUDANCAS, TRANSPORTES LOGISTICA E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	:	JOANA D ARC BARBOSA SILVA
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG073193
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
		RICARDO LOPES GODOY - MG077167
		MICHAEL DOUGLAS DE JESUS - MG151121

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. A controvérsia cinge-se à necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica ao fundamento da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 182 do STJ, porquanto o agravo interno não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
5. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo

Documento eletrônico VDA59643822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ffcc85b6-18a7-4a7c-855c-a086abb0c855

suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo interno não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: ffcc85b6-18a7-4a7c-855c-a086abb0c855

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139810 - MG (2025/0505835-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	A A ALIANCA MUDANCAS, TRANSPORTES LOGISTICA E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	:	JOANA D ARC BARBOSA SILVA
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG073193
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
		RICARDO LOPES GODOY - MG077167
		MICHAEL DOUGLAS DE JESUS - MG151121

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. A controvérsia cinge-se à necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica ao fundamento da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 182 do STJ, porquanto o agravo interno não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
5. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA58122945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:26
Código de Controle do Documento: 403aa0dc-7d46-4642-b67c-7d6e6c70b113

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo interno não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A A ALIANÇA MUDANÇAS, TRANSPORTES, LOGÍSTICAS E SERVIÇOS LTDA – ME e OUTROS contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da Súmula n. 182 do STJ (fls. 550-551).

A parte agravante alega violação ao art. 1.022 do CPC, porque o acórdão dos embargos de declaração não enfrentou questões essenciais, notadamente a inexistência de citação de todos os executados e o comparecimento espontâneo de dois deles, o que demandava análise específica da tempestividade dos embargos à execução.

Aduz ofensa aos arts. 914 e 915 do CPC, pois sustenta que o prazo para embargos à execução conta-se individualmente da juntada da citação de cada executado, nos termos do art. 231, I, II e § 1º, do CPC, visto que não houve citação de todas as pessoas físicas executadas, que ingressaram espontaneamente nos autos.

Afirma que o prequestionamento está configurado, nos termos do art. 1.025 do CPC, porquanto as matérias foram suscitadas nos embargos de declaração e o Tribunal de origem quedou-se silente sobre dispositivos federais apontados.

Sustenta não incidência da Súmula n. 7 do STJ, visto que a controvérsia é de direito e não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, além de

Documento eletrônico VDA58122945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:26
Código de Controle do Documento: 403aa0dc-7d46-4642-b67c-7d6e6c70b113

apontar contradições do acórdão recorrido quanto à legitimidade dos sócios e à intempestividade dos embargos.

Requer o provimento do agravo interno para que o recurso especial seja admitido e para que seja reformado o acórdão recorrido quanto à tempestividade dos embargos à execução das pessoas físicas, restaurando-se a legalidade dos arts. 914 e 915 do CPC.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido por violação ao art. 1.022 do CPC e a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das matérias suscitadas.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 574.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

Consta da decisão ora agravada que a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a vedação ao reexame fático-probatório, razão pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido, com fulcro nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

Neste agravo interno, a parte agravante apresenta razões dissociadas do conteúdo da decisão agravada, deixando de atacar a fundamentação do *decisum* vergastado. Em momento algum contestou o fundamento da decisão ora agravada,

Documento eletrônico VDA58122945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:26
Código de Controle do Documento: 403aa0dc-7d46-4642-b67c-7d6e6c70b113

a saber, **a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ**, em virtude da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Registre-se que, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no § 1º do art. 1.021 do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: " É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.
>
> 1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.
>
> 2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.**
>
> 3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
>
> 4. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Portanto, é caso de não conhecimento do agravo interno, por incidência da Súmula n. 182 do STJ, em decorrência da ausência de impugnação ao fundamento da decisão ora agravada.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58122945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:26
Código de Controle do Documento: 403aa0dc-7d46-4642-b67c-7d6e6c70b113

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.139.810 / MG

Número Registro: 2025/0505835-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000245113501001 10000245113501002 50999210520188130024 10000245113501003
10000245113501004 52703125120228130024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A A ALIANCA MUDANCAS, TRANSPORTES LOGISTICA E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	: JOANA D ARC BARBOSA SILVA
AGRAVANTE	: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG073193
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
	RICARDO LOPES GODOY - MG077167
	MICHAEL DOUGLAS DE JESUS - MG151121

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A A ALIANCA MUDANCAS, TRANSPORTES LOGISTICA E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	: JOANA D ARC BARBOSA SILVA
AGRAVANTE	: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG073193

Documento eletrônico VDA59617849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:22:33
Código de Controle do Documento: 927f3a06-ab4e-4796-a4d7-487168cb2b26

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
RICARDO LOPES GODOY - MG077167
MICHAEL DOUGLAS DE JESUS - MG151121

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:22:33
Código de Controle do Documento: 927f3a06-ab4e-4796-a4d7-487168cb2b26